



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

INTERESSADO: CÉZARE PASTORELLO - SOLIDARIEDADE

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 46, de 15/07/2019. "Dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município, mediante fixação em veículos estacionados, e dá outras providências."

PROTOCOLO N°: 1762/2019.

DATA DA ENTRADA: 15/07/2019.

LIDO Na Sessão de: <u>15/07/2019</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--------------------------------------	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Cáceres

L  
Q

<b>PROTOCOLO</b> Em 15 /07 / 2019 Hrs 09:35 Sob n° 1764 Ass.: <i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei	Nº 46 /	<b>APROVADO</b>
	Projeto De Lei Complementar		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		<b>REJEITADO</b>
	Indicação		
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

AUTOR: CÉZARE PASTORELLO

SD

LEI N. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município, mediante fixação em veículos estacionados, e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido nas ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, mediante:

I – Fixação em veículos estacionados;

II – Colocação em grades muros, portões e assemelhados

III – Lançamento ao interior de quintais dos imóveis comerciais e residenciais;

1

#### IV – Lançamento através de veículos, aeronaves ou edificações.

Parágrafo único: não se inclui na determinação contida no caput deste artigo a entrega direta e em mãos do interessado, caso assim aceito por quem receberá o panfleto, bem como o depósito de panfletos e assemelhados de propagandas nas respectivas caixas ou locais próprios para correspondências.

Art. 2º Exceção da vedação estabelecida por esta Lei a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadram em legislação federal ou estadual

Art. 3º A panfletagem realizada em campanhas eleitorais continua a ser regida pela legislação federal própria.

Art. 4º Nos folhetos panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, será obrigatório conter em destaque avisos de conscientização sobre o descarte correto do material, como: "Não jogue este impresso na via pública" ou "Mantenha a cidade limpa."

Art. 5º Os funcionários das empresas de distribuição dos folhetos deverão utilizar-se de uniforme ou colete com as seguintes informações:

- I – Nome da Empresa;
- II – Telefone para recebimento de denúncias;

Art. 6º Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apreensão do material distribuído irregularmente:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa no valor de 10 URM, no caso de reincidência;
- III – Multa no valor de 50 URM, no caso de segunda reincidência;
- IV – Cassação do alvará de funcionamento ou de licença da empresa infratora;

Art. 7º Esta lei poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 8º Ficam revogados as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 15 de julho de 2019.

Cézare Pastorello – SD

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, vem a atender demandas da sociedade tem por finalidade tentar inibir que as vias públicas sejam sujas com panfletos, cartões e materiais publicitários rejeitados pelos cidadãos.

A aplicação dos valores das multas servirá como medida socioeducativa para que as empresas pensem em valorizar mais o meio ambiente.

Cézare Pastorello -SD



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

Parecer nº 009/2020

Referência: Processo nº 1.762/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 46, de 15 de julho de 2019.

Interessado: Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 27/07/2020

Horas 11:34 Sobnº 484

Ass. N. B. M.

Protocolo Interno

**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 46, de 15 de julho de 2019, que dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município, mediante fixação em veículos estacionados e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O Projeto de Lei em análise possui 09 (nove) artigos, e regulamenta a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município, mediante fixação em veículos estacionados e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, analisando um a um dos dispositivos trazidos no presente projeto de lei, verificamos o surgimento de um conflito entre a eventual competência constitucional do Município para dispor livremente sobre assuntos de interesse local e a liberdade de expressão assegurada em diversos dispositivos da Lei Fundamental de 1988, sendo que, na opinião deste Relator, ao se fazer o sopesamento de tais valores constitucionais, há de ser conferida primazia ao segundo, pelos motivos a seguir perfilados.

O art. 29, *caput*, da CF/88, condiciona a autonomia municipal ao atendimento dos princípios constitucionais expressos na Carta Magna, dentre eles os direitos e garantias fundamentais e, mais especificamente, a liberdade de manifestação do pensamento e de informação assegurada tanto pelo inciso IX do art. 5º, como pelo art. 220 e seguintes da CF. Vejamos:

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:*

(...)

*IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

(...)

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

*§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.*

*(...).*

No que tange à previsão inserida art. 1º, que vedou qualquer distribuição de material informativo em sua urbe, como em veículos estacionados, colocação em grades, muros, portões ou assemelhados, lançamento nos quintais, salvo melhor juízo, tais vedações fazem total afronta aos arts. 5º, inciso IX, e art. 220, *caput*, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força da Constituição Estadual.

Salvo melhor juízo, na opinião deste Relator não há dúvida quanto a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, pois, ele simplesmente vedou a circulação de qualquer espécie de informe impresso na urbe, nos locais e bens acima denominados, tolhendo, por óbvio, a liberdade de expressão, manifestação do pensamento e de informação, assegurada em inúmeros artigos da Constituição Federal, assim como promoveu censura manifesta a veículo impresso de comunicação, o qual independe de licença de autoridade, segundo previsão constitucional (*art. 220, § 6º, CF- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.*).

Por outro lado, a mesma norma não é compatível, outrossim, com o postulado da razoabilidade, ante a extensão da mencionada restrição a toda e qualquer distribuição de panfletos, prospectos e impressos em logradouros públicos, independentemente de haver na municipalidade “*interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou aos respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*” (art. 78, CTN), sob pena de esvaziar a garantia constitucional de livre manifestação do pensamento e informação, a qual, diga-se, veda a exigência de prévia licença.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 46, de 15 de julho de 2019.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 46, de 15 de julho de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2020.

Valter de Andrade Zacarkim – PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD  
PRESIDENTE

Wagner Sales do Couto “Barone” - PODEMOS

MEMBRO



# CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MEMORANDO N° 15/2020

DIRETORIA DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Cáceres – MT, 02 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
**CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA**  
Vereador da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, s/nº, Bairro Centro  
CEP: 78.200-000 Cáceres/MT  
NESTA

**Assunto Ref: Ciência sobre decisão da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação sobre constitucionalidade do Projeto de Lei nº 46, de 15 de junho de 2019, para início da contagem do prazo recursal.**

A par de primeiramente cumprimenta-lo, visando a transparência dos atos legislativos da Câmara Municipal de Cáceres, venho por meio deste dar ciência e **NOTIFICÁ-LQ** sobre o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Casa de Leis, que manifestou à unanimidade, pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 46, de 15 de junho de 2019**, de autoria de Vossa Excelênciia “que dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetos panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais público do Município.” (parecer CCJ em anexo).

Conforme prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis, o autor poderá recorrer à Comissão Constituição Justiça Trabalho e Redação conforme o artigo 160, § 2º-A, nas seguintes hipóteses:

**“Art. 160. (...)**

**§ 1º.** A Mesa Diretora não admitirá, também, projeto de lei ou de resolução que objetive dar denominação em próprios públicos ou dependências da Câmara Municipal a pessoas vivas.

**§ 2º.** O autor de proposição dada como inconstitucional, ilegal ou antirregimental pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, será arquivada.

**§ 2º-A.** Na hipótese do parágrafo anterior, o autor da proposição poderá recorrer à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, no prazo de 3 (três) Sessões, trazendo elementos

*Ricardo*

1 | Página

*02/03/2020 DILS*

*f*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**jurídicos contrários, objetivando alterar o entendimento da Comissão.** Caso seja promovido o recurso, a proposição será desarquivada e remetida à Mesa Diretora para o devido trâmite regimental.” (gf)

Assim, fica Vossa Excelência devidamente notificado da decisão da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Casa de Leis, para as providências que entender pertinentes.

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

*Fernando André Abreu do Espírito Santo*  
**FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO**

Diretor da Secretaria Legislativa